



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 18, DE 13 DE JULHO DE 1997

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1998 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de impostos e taxas, terão por base os valores do Orçamento de 1997, devidamente corrigidos e levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos dos respectivos Governos.

Art. 3º - As Despesas serão fixadas no mesmo valor da Receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas Unidades Orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às Despesas de Capital.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes de suas receitas de impostos.

Art. 5º - De acordo com o art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das "Receitas Correntes" consignadas na Lei de Orçamento.

Parágrafo único - As despesas com pessoal referidas no "caput" deste artigo, abrangerá:

I - o pagamento de subsídios dos Agentes Políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, quando for o caso;

III- o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento dos aposentados e pensionistas, além do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas através de Balancetes Mensais com o percentual das Receitas Correntes, de modo a exercer-se o controle de sua rigorosa compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento, depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excessos de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas em forma que possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de Crédito Suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento sempre que possível, do material didático-escolar, assistência à saúde e suplementação da merenda escolar, observando-se o que preceitua o item IV, do art. 71, da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação e Desportos.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente ou não existir no segundo caso, para atendimento da demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas Subvenções Sociais a Entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, saúde e assistência social.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de Subvenções Sociais as Entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Parágrafo único - Será destinado ao Programa Saúde, recursos orçamentários nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor total da receita programada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 14 - A Lei só contemplará dotações para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Só serão contraídas Operações de Crédito por Antecipação de Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de Operações de Crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites previstos na Constituição Federal e demais normas legais.

§ 2º - Em qualquer dos casos a Operação de Crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando obrigatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e posteriores modificações.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso, 13 de julho de 1997

---

José Alves Soares  
Prefeito Municipal